



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 177/2026

Autoria: Hugo José Farinelli Doneda

Caldas Novas, GO, 18/08/2026

“Dispõe sobre a garantia de agendamento remoto, por meios digitais, para Pessoas com Deficiência (PCD) no transporte de pacientes no Município de Caldas Novas, institui o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência usuária do transporte de saúde, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica garantido às Pessoas com Deficiência (PCD), residentes no Município de Caldas Novas, o direito de realizar o agendamento de transporte para atendimentos de saúde junto ao órgão municipal responsável pela gestão do transporte de pacientes, por meio remoto, especialmente por meio da internet e de canais digitais oficiais.

Art. 2º O sistema de agendamento remoto, por meio de canais digitais oficiais, deverá permitir ao usuário:

- I. Solicitar transporte para atendimentos de saúde realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclusive em outros municípios;
- II. Acompanhar o status do pedido;
- III. Receber informações e comunicações sobre o agendamento por meio eletrônico;
- IV. Indicar, quando necessário, a necessidade de acompanhante.

Parágrafo único. Os canais digitais poderão incluir plataformas eletrônicas, aplicativos, sistemas próprios do Município ou ferramentas de comunicação institucional, inclusive aplicativos de mensagens instantâneas, desde que oficiais.

Art. 2º-A O transporte de que trata esta Lei será destinado exclusivamente ao deslocamento de pacientes para atendimentos, consultas, exames ou procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo unidades públicas e estabelecimentos conveniados.

§1º O agendamento deverá estar vinculado a procedimento previamente autorizado, regulado ou encaminhado por profissional ou unidade integrante do SUS.

§2º O transporte compreenderá, quando necessário, o deslocamento de ida e retorno do paciente.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência usuária do transporte de saúde, com a finalidade de validar e habilitar o acesso ao sistema de agendamento remoto.

§1º O acesso ao sistema será restrito aos usuários previamente cadastrados e validados junto ao Município.

§2º O cadastro deverá ser realizado mediante apresentação de:

- I. Documento oficial de identificação com foto;
- II. Comprovante de residência no Município;
- III. Laudo médico ou documento oficial que comprove a condição de Pessoa com Deficiência.

§3º Poderão ser aceitos como documentos comprobatórios, além do laudo médico:

- I. Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;



- II. Documentos emitidos por órgãos públicos competentes;
- III. Comprovante de benefício assistencial, quando aplicável.

§4º Nos casos de deficiência de caráter permanente, o laudo ou documento comprobatório terá validade por prazo indeterminado.

§5º Nos casos de deficiência de caráter temporário, poderá ser exigida atualização periódica da documentação, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O Município deverá disponibilizar identificação própria, física ou digital, para os usuários cadastrados, com a finalidade de facilitar a conferência no momento do embarque.

Art. 5º A prestação do serviço deverá observar, obrigatoriamente, os critérios de acessibilidade previstos na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), garantindo pleno acesso, autonomia e dignidade às Pessoas com Deficiência.

Art. 6º O agendamento remoto previsto nesta Lei não substituirá os demais meios de solicitação de transporte, constituindo-se como alternativa adicional que assegure maior inclusão e acesso ao serviço público.

Art. 7º O atendimento das solicitações observará critérios de organização e prioridade, considerando:

- I. A urgência do atendimento médico;
- II. A condição de saúde do usuário;
- III. O tipo de deficiência;
- IV. A ordem cronológica das solicitações.

Art. 8º Recebida a solicitação de transporte, caberá ao órgão municipal competente analisar o pedido, observados os requisitos previstos nesta Lei, assegurada prioridade de atendimento às pessoas com deficiência beneficiárias desta Lei, respeitada a disponibilidade operacional do serviço, a capacidade da frota e os critérios técnicos de organização logística, comunicando a decisão ao interessado pelos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

Art. 8º-A. A prioridade prevista nesta Lei deverá ser observada na programação e organização do serviço de transporte, não afastando a necessidade de compatibilização com atendimentos de urgência, emergência, determinações judiciais ou outras hipóteses de preferência previstas em lei.

§ 1º Na hipótese de indisponibilidade momentânea de veículo ou vaga, o órgão municipal competente deverá, sempre que possível, promover o remanejamento da programação ou oferecer alternativa de data e horário, preservando a prioridade assegurada por esta Lei.

§ 2º A indisponibilidade operacional temporária não caracteriza negativa definitiva do benefício, devendo o pedido permanecer em análise e ser atendido prioritariamente tão logo haja disponibilidade do serviço.

Art. 9º O uso indevido do sistema, mediante prestação de informações falsas ou tentativa de fraude, sujeitará o usuário às sanções administrativas cabíveis, incluindo:

- I – Suspensão do acesso ao sistema;
- II – Cancelamento do cadastro;



III – Comunicação aos órgãos competentes para apuração de eventual responsabilidade.

Art. 10 O Poder Executivo poderá disponibilizar relatórios periódicos contendo:

- I – Número de usuários cadastrados;
- II – Quantidade de atendimentos realizados;
- III – Demandas atendidas e não atendidas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR HUGO DONEDA – AVANTE

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora

Biênio 2025/2026



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar às Pessoas com Deficiência (PCD), residentes no Município de Caldas Novas, mecanismos mais acessíveis para solicitação e acompanhamento do transporte destinado a atendimentos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante a disponibilização de agendamento remoto por canais digitais oficiais, bem como instituir cadastro municipal destinado à identificação e habilitação dos usuários beneficiários da medida.

A proposta parte de uma premissa objetiva: exigir o deslocamento presencial de uma Pessoa com Deficiência exclusivamente para a prática de ato administrativo relacionado à solicitação de transporte pode, em determinadas situações, representar verdadeira barreira de acesso ao próprio serviço público.

Nesse sentido, a utilização de meios digitais constitui instrumento de acessibilidade administrativa, desburocratização e eficiência, permitindo que o cidadão formule sua solicitação, acompanhe o respectivo andamento e receba as informações necessárias sem deslocamentos evitáveis.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

A proposição encontra fundamento, inicialmente, na autonomia constitucional conferida aos Municípios pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A mesma competência encontra correspondência na Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, cujo art. 10, incisos I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O art. 12 da Lei Orgânica Municipal igualmente reconhece a competência suplementar do Município para adequar a legislação federal e estadual às peculiaridades e necessidades locais.

A matéria tratada neste Projeto possui natureza eminentemente local, pois disciplina mecanismo de acesso do cidadão a serviço municipal de transporte de pacientes, sem interferir nas competências legislativas reservadas à União ou ao Estado.

Trata-se, portanto, do exercício legítimo da autonomia municipal para aperfeiçoar a prestação de serviço público de interesse direto da população de Caldas Novas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO VEREADOR E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Também merece destaque a regularidade da iniciativa parlamentar.

O art. 44 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas estabelece a legitimidade dos Vereadores para a iniciativa das leis, ressalvadas as matérias submetidas expressamente à iniciativa privativa de outros legitimados.

Por sua vez, o art. 46 da Lei Orgânica estabelece hipóteses reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à criação e estruturação de órgãos administrativos, cargos, funções públicas, regime jurídico de servidores e matérias de natureza administrativa ou orçamentária submetidas à reserva de iniciativa.

A presente proposição não cria órgão público, secretaria, departamento ou nova estrutura administrativa; não cria cargos, empregos ou funções públicas; não altera remuneração ou regime jurídico de servidores; não estabelece atribuições individualizadas para determinado órgão da Administração; e não



promove alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

A norma estabelece, essencialmente, direitos do usuário, diretrizes de acessibilidade e mecanismos de acesso a serviço público municipal já existente, deixando ao Poder Executivo a definição dos instrumentos administrativos, tecnológicos e operacionais necessários à sua execução.

A própria redação empregada no Projeto preserva essa esfera de discricionariedade administrativa ao admitir diferentes canais digitais oficiais e ao condicionar o atendimento à capacidade da frota, disponibilidade operacional e organização logística do serviço.

Não há, portanto, ingerência parlamentar na estrutura interna da Administração Municipal, mas exercício da função legislativa destinada à proteção de direito e à definição de diretrizes gerais de interesse coletivo.

Essa competência parlamentar encontra respaldo também no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas, que reconhece à Câmara o exercício da função legislativa sobre matérias inseridas na competência municipal e, especificamente em seu art. 283, inciso III, estabelece competir ao Vereador “apresentar proposições que visem ao interesse coletivo”.

A matéria encontra-se precisamente nesse campo: estabelece medida geral e impessoal de inclusão e acessibilidade destinada às Pessoas com Deficiência usuárias de serviço público municipal.

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO DIREITO À SAÚDE

Sob o aspecto material, a proposição encontra amplo respaldo constitucional.

A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, e determina, em seu art. 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

O art. 6º reconhece a saúde como direito social, enquanto o art. 23, inciso II, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência.

O art. 196 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas, entre outros objetivos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

A proteção jurídica é reforçada pela Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece o dever do Poder Público de assegurar às Pessoas com Deficiência condições de igualdade, exercício de direitos e eliminação de barreiras que dificultem sua participação social e o acesso aos serviços públicos.

Nesse contexto, a acessibilidade não deve ser compreendida exclusivamente sob sua dimensão arquitetônica.

Barreiras administrativas, comunicacionais e tecnológicas também podem impedir ou dificultar que a Pessoa com Deficiência exerça seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Permitir que o usuário solicite transporte por meio digital, acompanhe seu pedido e receba comunicações remotamente representa, portanto, medida concreta de eliminação dessas barreiras.

DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA DESBUROCRATIZAÇÃO

A proposição também está alinhada ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A disponibilização de canais digitais oficiais reduz deslocamentos desnecessários, racionaliza procedimentos administrativos, facilita a organização das solicitações e possibilita maior previsibilidade ao usuário e à própria Administração.

Importante ressaltar que o Projeto não extingue o atendimento presencial nem torna obrigatório que a Pessoa com Deficiência utilize exclusivamente os meios digitais.

Ao contrário, o art. 6º expressamente determina que o agendamento remoto será uma alternativa



adicional aos demais meios de solicitação, evitando que a digitalização produza nova forma de exclusão.

DO CADASTRO E DA SEGURANÇA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A instituição do Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência usuária do transporte de saúde possui finalidade instrumental e administrativa.

O cadastramento prévio permite identificar os usuários habilitados, conferir a documentação comprobatória e facilitar os procedimentos posteriores de solicitação do transporte.

Além de simplificar o atendimento, o cadastro contribui para prevenir fraudes e utilização indevida do serviço, assegurando que os recursos públicos sejam direcionados aos seus legítimos destinatários.

A previsão de validade por prazo indeterminado dos documentos comprobatórios nos casos de deficiência permanente também evita a imposição de exigências administrativas repetitivas e desnecessárias ao cidadão cuja condição possui caráter permanente.

DA PRIORIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO

Outro aspecto relevante da proposição consiste em compatibilizar a proteção especial conferida às Pessoas com Deficiência com a realidade operacional do serviço público.

O Projeto assegura prioridade aos beneficiários na programação e organização do transporte, mas expressamente preserva os atendimentos de urgência e emergência, as determinações judiciais e outras preferências estabelecidas em lei.

Da mesma forma, a proposição não estabelece direito automático ao transporte em determinada data ou horário independentemente da capacidade operacional do Município.

Os arts. 8º e 8º-A determinam que sejam consideradas a disponibilidade de veículos e vagas, a capacidade da frota e os critérios técnicos de organização logística.

Busca-se, portanto, conferir efetividade à prioridade legal sem desorganizar o serviço público ou criar obrigação material impossível de ser cumprida.

Havendo indisponibilidade momentânea, estabelece-se mecanismo de remanejamento ou oferecimento de alternativa, sempre que possível, mantendo-se a prioridade da Pessoa com Deficiência.

Essa solução concilia inclusão, eficiência, razoabilidade, continuidade do serviço público e responsabilidade administrativa.

DO INTERESSE PÚBLICO

A proposição não pretende substituir a Administração Pública na gestão cotidiana do transporte municipal de pacientes.

Seu objetivo é estabelecer uma política legislativa de acessibilidade, assegurando que Pessoas com Deficiência não sejam obrigadas, quando houver possibilidade tecnológica, a realizar deslocamentos exclusivamente para solicitar administrativamente outro deslocamento destinado ao acesso à saúde.

Trata-se de medida de inclusão social, modernização administrativa e humanização do atendimento público.

A iniciativa mostra-se, assim, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a Lei Orgânica do Município de Caldas Novas e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, estando inserida na competência legislativa municipal e nas atribuições próprias do Vereador.

Por fim, a matéria guarda pertinência direta com a atuação institucional de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência, da acessibilidade e da mobilidade, reforçando o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a construção de serviços públicos mais inclusivos, eficientes e acessíveis.

Diante do relevante interesse público, social e administrativo da matéria, submeto o presente Projeto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**
Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

VEREADOR HUGO DONEDA – AVANTE

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora

Biênio 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: XU0Q4KXA-XFTIRU6U - Gerado em 18/08/2026 - 12:44:17